

DECRETO Nº 500 DE 07 DE JUNHO DE 2005

“ Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Raimundo Irineu Serra – APARIS e dá outras providências, nos termos do art. 215, *caput* e § 1º; art. 225, I e III, ambos da CF; da Lei Federal nº 9.985 de 18/07/2000 e Decreto nº 4.340, de 22/08/2002.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, inciso V, da lei Orgânica do município de Rio Branco, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a área de Proteção Ambiental Raimundo Irineu Serra- APARIS, localizada no Município de Rio Branco, submetida a regime especial de gestão ambiental, com área aproximada de 908.7420 há (novecentos e oito hectares, setenta e quatro ares e vinte centiares) com os limites descritos a partir de planta fornecida pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se o perímetro da área no ponto **M-01** de coordenadas geográficas, longitude 67°49'47,0"WGr e latitude de 9°56'32,2" S localizado à 50m (cinquenta metros) de distância da margem esquerda do igarapé São Francisco; daí segue-se subindo pela margem esquerda do igarapé São Francisco com uma distância paralela de 50m (cinquenta metros) em uma extensão aproximada de 7.200m (sete mil e duzentos metros) até chegar no ponto **M-02** de coordenadas geográficas, Longitude 67°52'12,9"S localizado à margem direita da BR 364 sentido Rio Branco/Bujari à 50m (cinquenta metros) da ponte sobre o igarapé São Francisco, exatamente no segundo poste da luminária à margem esquerda do referido Igarapé: daí segue-se pela BR-364 sentido Rio Branco/Bujari numa extensão de 1.350m (um mil trezentos e cinquenta metros), chega-se ao ponto **M-03** de coordenadas geográficas, Longitude 67°53'08,5"WGr e Latitude de 9°55'36,8"S, localizado à margem direita da BR 364 no sentido Rio Branco/Bujari; daí segue-se com azimute plano de 75°24'29" e distância aproximada de 1.367,00 m (um mil, trezentos e sessenta e sete metros) chegando-se ao ponto **M-04** de coordenadas geográficas, longitude 67°52'25,1"WGr e latitude de 9°55'25,5"S, localizado no portão da Fazenda do Espólio Mauro Braga, daí segue com Azimute plano de 85°41'55" e distância aproximada 2.307,00m (dois mil, trezentos e sete metros) até encontrar o ponto **M-05** de coordenadas geográficas, Longitude 67°51'09,6"WGr e Latitude 9°55'19,6"S localizado na estrada Aquiles Peret na margem de um córrego sem nome; daí segue pela referida estrada com uma distância de 1.450m (um mil quatrocentos e cinquenta metros) até chegar ao ponto **M-06** de coordenadas geográficas, Longitude 67°50'49,7"WGr e Latitude de 9°56'01,8"S localizado no início da Estrada Aquiles Peret na Estrada Custódio freire, na Vila Irineu Serra; deste segue-se com uma distância de 1.460m (um mil quatrocentos e sessenta metros) pela estrada Custódio Freire até o ponto **M-07** de coordenadas geográficas, Longitude 67°50'04,1"WGR e Latitude de 9°56'14,8"S localizado no início da rua Dr. Mário Maia na Estrada Custódio freire, no Bairro Defesa Civil próximo ao Cemitério Jardim da Saudade; daí segue-se com azimute plano de 129°19'01,8" e distância aproximada de 871m (oitocentos e oitenta e

um metros) até o ponto **M-01** de coordenadas geográficas , Longitude 67°49'41,9" WGr e Latitude de 9°56'32,7S que é início de descrição do perímetro.

Art. 2º. O órgão executor, responsável pela administração da unidade de conservação de que trata este Decreto, será a Gerência Municipal de Meio Ambiente do Município de Rio Branco ou órgão que vier a substituí-la.

Art. 3º. Constituem objetivos da unidade de conservação:

I – restaurar o ecossistema natural das áreas degradadas ou ameaçadas ao mais próximo possível de sua condição original, priorizando-se as áreas de preservação permanente;

II - proteger e garantir as manifestações culturais originárias (Santo Daime e Vegetal), bem como o plantio e o cultivo das espécies *Bannisteriopsis caapi* (jagube ou mariri) e *Psychotria viridis* (rainha ou chacrona);

III – incentivar a manutenção das populações tradicionais, garantindo-lhes o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – incentivar o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais existentes, pelas populações tradicionais residentes, conforme definido no Plano de Manejo da Unidade a ser elaborado pelo órgão executor;

V – adequar a ocupação e uso da área compreendida pela unidade de conservação às diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, a ser implementado, no Plano Diretor e no Código de Postura do Município de Rio Branco;

VI – Incentivar e apoiar atividades de pesquisa científica, condicionada à autorização prévia do órgão executor e à compatibilidade com seus objetivos culturais, sociais, ecológicos e econômicos, bem como à observância de outras normas previstas em regulamento; e

VII – assegurar o bem-estar das populações humanas nela habitantes, conjugando-o com o aprimoramento das condições ambientais existentes e incentivando o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com a sustentabilidade dos recursos naturais, notadamente a preservação da bacia do igarapé São Francisco, no trecho compreendido pela Unidade, assim como das demais áreas de preservação permanente.

Art. 4º. Nenhum projeto de urbanização será implantado na unidade de conservação sem prévia autorização do órgão executor, que exigirá, dentre outros, o atendimento dos seguintes requisitos:

I – destinação das propriedades para uso prioritariamente residencial;

II – adequação com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação;

III – implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;

IV – sistemas de vias públicas sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;

V – programação de plantio de áreas verdes com uso prioritário de espécies nativas regionais; e

VI – traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10% (dez por cento).

Art. 5º. A licença de construção de imóveis ou de funcionamento de quaisquer empreendimentos destinados à atividade comercial ou industrial no interior da unidade de conservação dependerá de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Art. 6º. Qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição, além de licença ambiental prevista na Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, deverá ter uma licença especial emitida pelo órgão executor da unidade de conservação.

Art. 7º. Fica vedado no interior da unidade de conservação:

I – exploração comercial de bebida denominada *Ayuasca* (Santo Daime ou vegetal), bem como de sua matéria prima, as espécies *Bannisteriopsis caapi* (jagube ou mariri) e *Psychotria viridis* (chacrona ou rainha);

II – instalação e funcionamento de clubes, casas noturnas, bares, boates, casa de shows em geral, motéis e similares, bem como instalação e funcionamento de quaisquer espécies de entretenimentos, de natureza comercial, que utilizem som mecânico e fornecimento de bebidas alcoólicas;

III – exploração madeireira, excetuadas as hipóteses expressamente previstas no Plano de Manejo, e

IV – caça de subsistência.

Art. 8º - Em cumprimento a disposto no art. 2º, do Código Florestal, será preservada ou reflorestada, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação deste Decreto, a área ao longo do Igarapé São Francisco e de seus afluentes, assim como de quaisquer outros corpos d'água e nascentes, assim caracterizados como Áreas de Preservação Permanentes, situados na área da Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Para consecução do estabelecido no *caput* deste artigo, o órgão executor providenciará, no prazo determinado, a retirada dos imóveis localizados nas áreas consideradas de preservação permanente, devendo ser procedido o reassentamento na forma do estabelecido no art. 12.

Art. 9º As propriedades com área total acima de seis hectares não poderão ser parceladas em áreas inferiores a três hectares, estando vedada a supressão da cobertura vegetal existente, em qualquer de seus estágios de desenvolvimento, nas parcelas, caso a propriedade que deu origem ao parcelamento já tenha atingido os limites máximos de conversão estabelecidos na Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 10º O lugar onde se encontra o túmulo de Raimundo Irineu Serra é reconhecido como integrante do patrimônio histórico cultural do município de Rio Branco (art. 215, CF), local de devoção religiosa, sujeito à especial proteção, na forma como definida no Plano de Manejo, pelo órgão executor e pelo Poder Público Municipal.

Art. 11º O órgão executor elaborará, no prazo de até dois anos a partir da vigência deste Decreto, o Plano de Manejo da unidade de conservação, assegurando ampla participação da população residente e das entidades religiosas situadas na área.

Art. 12º A fim de entenderes às finalidades da unidade de conservação e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo, poderá o poder público reassentar as famílias tradicionais nela residentes removendo-as para outro local

dentro ou fora da unidade, garantindo o direito de indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes.

Art. 13° O órgão executor, no prazo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto, expedirá portaria nomeando os integrantes do Conselho, que será deliberativo, assegurando a participação de no mínimo um participante de cada entidade usuária da *ayahuasca* situada no interior da Unidade de Conservação, até o limite de quatro, observada a ordem cronológica de sua constituição.

Art. 14° Até que se conclua o Plano de Manejo, nenhuma propriedade com área total abaixo de seis hectares poderá ser parcelada em lotes inferiores a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com plantio obrigatório de árvores em pelo menos 30% (trinta por cento) do terreno, respeitados os limites de Reserva Legal nas áreas fora do perímetro urbano.

Art. 15° A pessoa física ou jurídica que apresente comportamento atentatório aos fins da unidade de conservação previstos neste Decreto, bem como às disposições do Plano de Manejo, depois de advertida pelo órgão executor a ajustar sua conduta, estará sujeita à remoção ou interdição do empreendimento, assegurada ampla defesa em processo administrativo, sem prejuízo da adoção de medidas de cautela administrativas unilaterais do órgão de execução.

Art. 16° O órgão executor da unidade de conservação adotará todas as providências necessárias no sentido de firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais, visando angariar recursos para dar pleno cumprimento aos fins da unidade de conservação, com ênfase ao reflorestamento, resgate e manutenção da identidade cultural das populações tradicionais.

Art. 17° A estrada Francisco Custódio Freire passa a se chamar Estrada Raimundo Irineu Serra, devendo os órgãos competentes do Município de Rio Branco procederem à retificação em seus bancos de dados.

Art. 18° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 07 de Junho de 2005, 117° da República, 103° do Tratado de Petrópolis, 44° do Estado do Acre e 96° do Município de Rio Branco.

RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito de Rio Branco